

Comissão Permanente de Licitação

PROCESSOS: 1531 e 2051/2013 (Tomada de Preços nº 013/2013/SEMEC)

RECORRENTE: SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra o resultado provisório da Tomada de Preços nº 013/2013, divulgado no D.O.M Nº 12.506, de 05/02/2014 e no D.O.U – Seção 03, do dia 06/02/2013, fls. 595 e 596.

Das Preliminares

O recurso foi interposto tempestivamente nesta CPL, no prazo legal, conforme previsto no art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, pela Empresa **SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, fls. 597 a 603.

Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, fls. 604.

Das Alegações da Recorrente

O representante da recorrente, ao receber a comunicação da desclassificação de sua proposta, solicitou vistas dos autos do processo, quando verificou o relatório da equipe técnica onde foi constatado que a empresa no detalhamento do BDI, lançou alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviço), referente ao Município de Belém da ordem de 2,5%, sendo a mesma legislada pelo Município no percentual de 5%.



Comissão Permanente de Licitação

Aduz a recorrente: “que a decisão de desclassificação está equivocada, pois o entendimento quanto aplicação da alíquota do ISS na composição de preços dos serviços segue o mesmo entendimento dessa comissão, apenas a “ótica de análise está diferente”.

A Empresa, anexou em seu recurso uma tabela citada pelo Acórdão TCU nº 2.369/2011:

Parcela de Tributos na composição do BDI - Valores incidentes sobre Preço de Venda			
TRIBUTOS	Obras e Serviços de Engenharia	Serviços Técnicos de Engenharia	Fornecimento de Materiais e de Equipamentos relevantes
ISS (observar percentual da localidade)	até 2,50%*	até 5,00%	0,00%
PIS	0,65%	1,65%	0,65%
COFINS	3,00%	7,60%	3,00%
Total	6,15%	14,25%	3,65%

Obs: (*) % de ISS considerando a alíquota de 5% sobre 50% do Preço de Venda

Encerrando sua peça, a recorrente ainda esclarece: “Nota-se, então que o tributo ISS deve ser aplicado apenas sobre a mão-de-obra, para natureza dos serviços do Edital, sendo 50% do valor total dos serviços”.

Do Pedido

A recorrente requer que seja conhecido e **DEFERIDO** o seu **RECURSO**, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões, bem como os ditames legais acima precisado, e, ainda, com os princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Eficiência.

Das Contrarrazões Apresentadas:

Não houve peças impugnativas.

AK

Comissão Permanente de Licitação

Da análise

Considerando a tese defendida pela recorrente no recurso interposto, a Comissão entende que a leitura da legislação citada pode levar ao entendimento de que a divergência seria apenas quanto a “ótica” que se observava a pauta, utilizando ainda o previsto no Acórdão TCU nº 2.369/2011, no entanto, no mesmo diploma legal se constata que deve ser observado o percentual de cada localidade, nesse sentido, procedemos diligência à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, órgão competente para os assuntos referentes ao ISS, atendidos no PLANTÃO FISCAL, onde os esclarecimentos obtidos coadunaram com os preliminares do Departamento de Manutenção – DEMA, assim como o dessa Comissão, de que a alíquota aplicada no município de Belém é de 5% sob o total da Nota Fiscal, sendo aplicada a legislação municipal. Ressaltando que será solicitada à SEFIN consulta solene sobre a pauta, mas não há possibilidade de aguardar a resposta formal sem observar o prazo legal de resposta ao recurso, por isso realizamos a diligência. A comissão não agiu de forma extrema ou ilegal, tampouco privou à recorrente de seus direitos legais gerando prejuízo para a mesma.

Da Decisão

Considerando os fatos, diante da confirmação pela SEFIN do entendimento do DEMA e da CPL sobre a alíquota do ISS a ser aplicada, esta Comissão RESOLVE por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e considerar a Empresa **SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, DESCLASSIFICADA** no certame.

Belém, 14/02/2014


Claudine Sarmanho Ferreira
Presidente da CPL/SEMEC/PMB